Altera as Leis n°s 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°-A. A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá, para até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo as de sua preferência, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes que ao concurso houverem aderido."

"Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada 2 (dois) anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada." (NR)

"Art. 17.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem a alínea "i"
do inciso I e a alínea "i" do inciso II do caput deste artigo obedecerá, para
até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, à proporcionalidade
das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo as

de sua preferência, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos

igualmente entre todos os clubes que ao concurso houverem aderido." (NR) **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junto de 2029

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal